



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.001139/00-14
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.197
RECURSO Nº : 123.608
RECORRENTE : WALTER DO REGO BARROS DIDIER
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Como nenhuma prova foi trazida aos autos, não merece reparos a decisão singular, assim como não merece guarida a alegação de que houve cerceamento de liberdade de defesa

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MARIA EUNICE BORGES GONDIM TEIXEIRA (Suplente), ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 123.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.197
RECORRENTE : WALTER DO REGO BARROS DIDIER
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

O Recorrente dirige-se a este Conselho, em grau de recurso voluntário, pleiteando a reforma da Decisão de fls. 42 a 45, da DRJ de Recife/PE, que negou atendimento à sua Solicitação de Retificação do Lançamento, constante do auto de infração de fls. 06 a 08 e anexos, relativamente ao ITR do exercício de 1997, que resultou num crédito tributário de R\$ 11.171,14 incidente sobre sua propriedade de 500 ha, denominada Fazenda Redenção, localizada no município de Pesqueira, em Pernambuco.

No ato de impugnação (fl. 17), o Contribuinte alega que, por erro de digitação, não foi discriminada a área utilizada na produção de vegetais (item 07) e pastagens (item 08), ambos do Quadro 09 da DIAT, ambas constando como 0 (zero), enquanto estas seriam de 150 ha e de 336 ha, respectivamente (fl. 35), resultando num grau de utilização de 100% e não de 0 (zero) por cento como consta do Quadro 10 da declaração original (fls. 1 e 2) e que o rebanho era de 150 cabeças (fl. 36) e não de zero (fl. 05).

A Recorrida, seguindo os procedimentos legais, negou-se a proceder à retificação pleiteada, por falta de documentos hábeis que comprovem os erros eventualmente incorridos.

De fato, o Contribuinte deveria juntar comprovantes oficiais de registro do rebanho que possuísse o que por si, ordinariamente, afastaria a hipótese de inexistência de pastagens. Não o fez, contudo, como não o fez em relação a qualquer dos itens mencionados.

Adoto, na íntegra, o VOTO proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi que tomou vista a este processo:

“A decisão singular equacionou a divergência com propriedade e à luz das disposições legais relativas à matéria.

Com efeito, após tomar conhecimento da lavratura do auto de infração, o recorrente encaminhou declaração retificadora à repartição competente, esperando, com tal proceder, que o lançamento tributário automaticamente fosse também retificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.197

Ora, concretizado o lançamento tributário através do Auto de Infração, a alteração do valor constituído só seria possível através de um único caminho a ser trilhado pelo recorrente – a impugnação administrativa –, lastreada em provas eficazes o bastante para demonstrar o erro alegado.

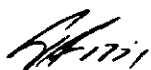
A impugnação foi ofertada, porém, a descoberto de qualquer prova capaz de dar guarida à alegação de que houve erro de digitação na declaração anual. A mera apresentação da declaração retificadora não é suficiente para abalar a presunção de certeza de que se reveste o Auto de Infração.

Acresce de importância observar que o direito pátrio consagra o princípio segundo o qual o ônus da prova compete àquele que alega qualquer fato constitutivo ou modificativo de um direito.

Como nenhuma prova foi produzida, não merece reparos a decisão singular, assim como não merece guarida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador singular é investido da competência para decidir os conflitos que lhe são afetos, e não de retificar *ex officio* o valor constante do Auto de Infração.”

À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

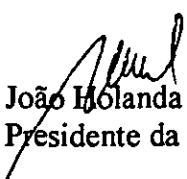
Processo n.º: 10435.001139/00-14

Recurso n.º 123.608

TERMO DE INTIMAÇÃO

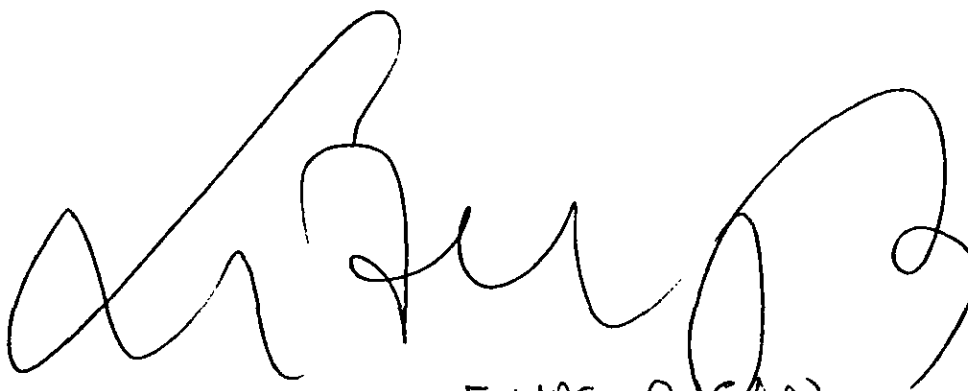
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.197

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEANDRO FELIPE BUSCH

PFN IDE